



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. 1234

Lº MP

Publicada como
[Deliberação \(extrato\) n.º 795/2012](#)
(DR, 2.ª, de 12-06)

Acordam no Conselho Superior do Ministério Público

A Senhora Procuradora-Adjunta, Lic^a. **Raquel Alexandra Alves da Encarnação**, colocada como efectiva na Comarca de Cascais, vem requerer a este Conselho a concessão de licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do disposto nos artºs. 72º, 73º, nº1 al. c) e nº2, 78º, 79º e 80º, nº 1 e 2 do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março.

Alega que, *“por razões pessoais de índole familiar viu-se confrontada com a necessidade de acompanhar o seu companheiro, pai de sua filha, que se encontra a trabalhar fora do território nacional (Luanda) onde tem de permanecer por largos períodos de tempo”*, pelo que aí pretende permanecer a partir de 1 de Setembro próximo e até 2015. Mais informa que, no decurso da licença, *“não pretende a requerente exercer qualquer actividade profissional”*.

*

O Estatuto do Ministério Público apenas dispõe sobre as consequências da concessão de licenças sem vencimento de longa duração, designadamente nos seus artigos 98º e 155º, mas não estabelece quaisquer regras especiais quanto à respectiva concessão.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, nos termos do disposto no artigo 108º do Estatuto do Ministério Público, no tocante a incompatibilidades, deveres e direitos, aplica-se subsidiariamente o regime vigente para a função pública.

O regime de concessão de licenças para a função pública está previsto, fundamentalmente, no Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, para além das disposições previstas nos artigos 234º e 235º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.

Nos termos do artº 72º daquele Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, considera-se licença a ausência prolongada do serviço mediante autorização.

Entre as várias espécies de licenças previstas neste decreto-lei, contam-se as licenças sem vencimento de longa duração, reguladas no seu artigo 78º.

As licenças sem vencimento de longa duração podem ser concedidas a funcionários com provimento definitivo e pelo menos cinco anos de serviço efectivo (artº 78º, nº1) e não podem ter duração inferior a um ano (artº 79º). A concessão desta licença determina abertura de vaga e a suspensão do vínculo com a administração a partir do despacho da sua concessão que, nos termos do nº3 do artº 78º, é da competência do membro do Governo de que depende o funcionário.

Dada a autonomia do Ministério Público consagrada na Constituição da República e regulada no respectivo Estatuto, no caso dos magistrados do Ministério Público a autorização para o gozo de licenças é da competência deste Conselho Superior (artºs 219º e 220º da CRP e artºs.2º e 27º do EMP).

A licença sem vencimento de longa duração implica a perda total da remuneração e, em regra, o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência, sem prejuízo de particulares situações de doença, previstas nos artigos 80º, nº3 e 47º, nº5 do diploma que temos vindo a citar e outras



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

situações previstas especialmente nos artigos 234º e 235º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.

Nos termos do disposto no nº2 do artº 73º do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, a concessão de licenças depende da prévia ponderação da conveniência de serviço mas, ao contrário das licenças sem vencimento por um ano, ou para o exercício de funções em organismos internacionais, a concessão da licença sem vencimento de longa duração não depende da ponderação do interesse público.

Sendo legal a pretensão, e competente este Conselho para a sua apreciação, haverá que verificar, em primeiro lugar, os requisitos de que depende a concessão da licença e, por último, ponderar sobre a conveniência para o serviço na concessão da mesma.

Quantos aos requisitos objectivos – provimento definitivo e pelo menos cinco anos de serviço efectivo (art. 78º, nº1 do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março) encontram-se verificados, como resulta da nota biográfica da magistrada (nomeação em provimento definitivo, como Procuradora-Adjunta, para a comarca de Estremoz, em 1 de Abril de 2004).

O conceito de "conveniência para o serviço" – a que alude o artº 73º, nº2 do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, deve ser entendido como a não existência de prejuízo para a execução do concreto serviço que está distribuído, ou pode vir a ser distribuído, à magistrada em causa.

Todavia, como foi decidido pelo Tribunal Central Administrativo Norte no Processo nº 00374/08.5BEPNF *“na ponderação da conveniência de serviço assiste uma larga margem de discricionariedade à Administração, pois é a ela que compete gerir as necessidades e conveniências dos seus recursos humanos, sendo que uma boa gestão nunca deixará de estar eivada de alguns factores de natureza mais ou menos subjectiva. E não é líquido dizer-se que a ponderação da conveniência de*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

serviço terá necessariamente de cair sobre a casa da funcionária requerente, sobre o serviço concreto onde exerce funções, e não sobre a casa do membro do Governo decisor, a quem compete gerir todo um universo de funcionários, e responder a necessidades dos respectivos serviços, no nosso caso, interligados na rede judiciária nacional. Temos para nós, assim, que cabendo ao membro do Governo de que depende o funcionário requerente, decidir o seu pedido de licença sem vencimento de longa duração, nada impedirá que na decisão, ao proceder à ponderação da conveniência de serviço, que é exigida por lei, tenha em conta essa conveniência referida ao âmbito nacional, e não, especificamente, ao âmbito local. Questão é que ele fundamente a sua decisão de pendor discricionário.”

Como se viu, no caso de uma licença sem vencimento de longa duração, para além dos requisitos objectivos a que atrás se aludiu, a apreciação deverá incidir, apenas, na conveniência para o serviço.

Ora, se é certo que existe, actualmente, alguma dificuldade em assegurar todas as funções que estão cometidas ao Ministério Público, por falta de magistrados, não se pode dizer que a situação seja de tal modo grave que qualquer licença sem vencimento tenha, forçosamente, de ser indeferida.

Acresce, ainda, no caso dos magistrados efectivos - como é o caso da requerente - que a ponderação das regras de estabilidade, previstas no artigo 78º do Estatuto do Ministério Público, aconselham a que a apreciação da conveniência para o serviço não se faça tanto numa perspectiva geral do Ministério Público, mas mais na perspectiva das concretas funções exercidas pelo magistrado em causa, tendo em conta, principalmente, que a mesma não pode ser transferida para outro serviço ou departamento, a não ser com a sua concordância.

E, se é verdade que, em geral, existe ainda alguma carência de magistrados do Ministério Público, tal falta não será especialmente sentida no concreto serviço em que a requerente está colocada, ou seja, na comarca de Cascais, sendo certo ainda



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que, com antecedência com que a licença é requerida, será possível, no próximo movimento, proceder ao preenchimento do lugar que ficará vago.

Não deve este Conselho, por outro lado, na apreciação de situações desta natureza, deixar de tomar em conta as conveniências pessoais dos requerentes das licenças, devendo estas prevalecer quando o interesse público não seja particularmente beliscado, como é o caso.

Assim, não existindo um particular inconveniente para o serviço na concessão de uma licença sem vencimento de longa duração, poderá esta ser concedida, nos termos requeridos, isto é, a partir do dia 1 de Setembro de 2012.

Nestes termos, acordam no Conselho Superior do Ministério Público em conceder à Senhora Procuradora-Adjunta, Lic^a **Raquel Alexandra Alves da Encarnação**, em exercício de funções na comarca de Cascais, licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do disposto no artigo 78º e seguintes do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, a partir de 1 de Setembro de 2012.

Uma vez que a concessão desta licença implica a abertura de vaga no lugar de origem, nos termos do disposto no nº1 do artº 80º do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, determina-se a colocação a concurso, no próximo movimento, de um lugar de Procurador-adjunto na Comarca de Cascais, sem prejuízo da eventual eliminação de um ou mais lugares de magistrados auxiliares ali actualmente destacados.

Lisboa, 30 de Maio de 2012